



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011147-65.2008.815.2001.

Origem : *2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.*
Relator : *Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Adlany Alves Xavier.*
Apelado : *Cal Comercial de Alimentos Ltda e outros.*
Advogado : *Josineide Lima de Oliveira.*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO. CASO EM QUE A CITAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sabe-se que a citação válida, mesmo em processo extinto sem resolução do mérito, importa na interrupção do prazo prescricional, o qual volta a correr com o trânsito em julgado da sentença terminativa. Contudo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a extinção sem apreciação do mérito com base nos incisos II e III do art. 267 do CPC não tem o condão de interromper a prescrição.

- Considerando que a demanda executiva fiscal anterior, ajuizada em 27/08/1992, foi extinta sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III do CPC – paralisação do processo pelo autor por mais de 30 (trinta) dias – não houve a interrupção do prazo prescricional com a citação realizada no referido processo, de modo que a prescrição deve ser mantida, contudo por fundamento diverso, em virtude do

decurso do prazo de cinco anos até o ajuizamento da presente ação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença (fls. 187/188) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo recorrente em face de **Cal Comercial de Alimentos Ltda e outros**, reconheceu a prescrição, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DECORRÊNCIA DE 05 ANOS ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 'a prescrição simples do crédito tributário ocorre após o decurso de cinco anos desde sua constituição definitiva, que é o termo a quo'”.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 190/196), em cujas razões relata que a ação foi proposta em fevereiro de 2008 e o crédito tributário foi constituído em 13/12/1991, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 0002.02.9100.1080-3.

Em seguida, afirma que a referida CDA embasou outra ação executiva, a qual fora extinta sem resolução do mérito, tendo ocorrido, portanto, a interrupção da prescrição com a citação no processo anterior, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a interrupção do prazo prescricional se deu desde a propositura da ação até o trânsito em julgado do processo extinto sem apreciação do mérito, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo com a anulação da sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 205/207).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 213).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 0002.07.9100.1080-3, datada de 13/12/1991, cuja ação executiva fora proposta em 26/02/2008, após cinco anos da constituição do crédito.

Em sede de razões recursais, sustenta o insurgente que ajuizou demanda executiva anteriormente, com base na mesma Certidão de Dívida Ativa, porém, foi extinta sem resolução do mérito, devendo, por isso, ser interrompido o prazo prescricional desde o ajuizamento da ação por ter sido realizada a citação válida.

Sabe-se que a citação válida, mesmo em processo extinto sem resolução do mérito, importa na interrupção do prazo prescricional, o qual volta a correr com o trânsito em julgado da sentença terminativa. Contudo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a extinção sem apreciação do mérito com base nos incisos II e III do art. 267 do CPC não tem o condão de interromper a prescrição.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015). (grifo nosso).

No caso dos autos, infere-se que a outra demanda executiva fiscal, ajuizada em 27/08/1992 (fls. 67), foi extinta sem resolução meritória,

nos termos do art. 267, III do CPC, ou seja, paralisação do processo pelo autor por mais de 30 (trinta) dias e, por isso, a citação ali operada não interrompeu o lapso temporal prescricional, estando, por conseguinte, devidamente enquadrada na exceção contida no entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, considerando que a citação válida no processo tombado sob nº 0002175-68.1992.815.2001 não interrompeu o prazo prescricional e a presente demanda somente foi ajuizada em 26/02/2008, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição, contudo, por fundamento diverso constante na sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário analisado e a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém, por fundamento diverso.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*